**Impedimentos Matrimoniais**

- Def.: impedimento é a proibição legal para contrair alguém casamento. A rigor, proibição de casar dirigida a uma pessoa em relação a outras predeterminadas. Decorre da ausência dos requisitos para o casamento.

- Não se confundem com os *pressupostos* de validade do casamento. O impedido de casar não é incapaz de contrair matrimônio. A incapacidade é geral e o impedimento *circunstancial*.

- São estabelecidos pela lei porque o objetivo do legislador é o de evitar uniões que afetem a prole, a ordem moral ou pública, por representarem agravo aos direitos dos nubentes ou aos interesses de terceiros.

 - Capacidade matrimonial: arts. 1517 a 1520;

 - Impedimentos propriamente ditos ou dirimentes: arts. 1.521 e 1.522;

 - Causas suspensivas: arts. 1.523 e 1.524.

**Classificação**:

- Impedimentos dirimentes: é inválido o casamento contraído havendo impedimento dirimente. Se for um impedimento dirimente *público*, o casamento será nulo. Se for de ordem *privada*, será *anulável*. (arts. 1521 e 1522, e 1548, I, e 1549 do Código Civil).

 - **Impedimentos dirimentes públicos:**

 a) de parentesco (art. 1521, incisos I ou V):

- Decorrentes da a.1) consangüinidade; a.2) afinidade (art. 1595) ; a.3) adoção.

 - Impedimento entre colaterais de até 3º grau: Decreto-Lei 3.200, de 19/4/1941. É possível, se existir a manifestação convergentes de dois médicos.

 b) de vínculo (art. 1521, inciso VI). Deriva da proibição da bigamia.

 c) de crime (art. 1521, VII). Entre o condenado por tentativa de homicídio ou homicídio contra o consorte e o cônjuge sobrevivente.

 - **Impedimentos dirimentes privados**, hoje são considerados causas para a anulação do casamento (art. 1550). São eles: a) erro e coação; b) ausência de consentimento dos pais; c) idade.

- **Causas suspensivas**: também chamados impedimentos impedientes, suspensivos ou proibitivos, não acarretam a nulidade ou anulabilidade do casamento, mas apenas a aplicação de sanções estabelecidas em lei.

 - Situações: a) inobservância, pela mulher, do prazo de viuvez (art. 1523, parágrafo único); b) a falta de inventário se o viúvo tiver filho do cônjuge falecido (art. 1523, I; c) divorciado, enquanto não tiver sido homologada ou decidida a partilha de bens do casal (art. 1523, III); d) as pessoas vinculadas por relação de tutela (art. 1523, IV).

**Oposição dos impedimentos matrimoniais e das causas suspensivas**

Def.: é o ato praticado por pessoa legitimada que, até o momento da realização do casamento, leva ao conhecimento do oficial, perante quem se processa a habilitação, ou do juiz que celebra a solenidade, a existência de um dos impedimentos ou das causas suspensivas previstas nos artigos 1521 e 1523 do Código Civil, entre as pessoas que pretendem celebrar matrimônio.

- Os impedimentos matrimoniais podem ser apresentados *ex officio* pelas autoridades responsáveis ou por qualquer pessoa, até o momento da celebração do casamento (arts. 1522 e 1529).

- As causas suspensivas, pelos parentes em linha reta ou por colaterais, até o segundo grau (art. 1524).

- **Celebração e Prova do Casamento**:

- A publicidade ocorre como requisito de ordem pública.

- Deve ocorrer a presença real e simultânea dos nubentes. Pode, contudo, ocorrer presença deles por intermédio de procurador especial (art. 1535 CC), além de duas testemunhas.

- Após o consentimento dos nubentes, o celebrante declara contraído o matrimônio, de acordo com a declaração prevista no artigo 1535 do Código Civil.

**Casamento por procuração**:

- Previsão (art. 1542 do Código Civil). Deve ser feita por instrumento público. É ato eminentemente *revogável*. Não dispensa a cerimônia pública e o cumprimento das solenidades previstas.

**Casamento nuncupativo:**

**- Def.:** também denominado *in extremis vitae momentis* ou *in articulo mortis*, como forma especial de celebração de casamento em que, ante a urgência do caso e por falta de tempo, não se podem cumprir todas as formalidades previstas nos arts. 1533 e seguintes do Código Civil.

- Está previsto no artigo 1540 CC.

- Presença de 6 testemunhas. Os nubentes figurarão também como celebrantes. As testemunhas deverão ratificar o ato.

**Provas do casamento:**

**-** Comprovação direta: pela certidão.

- De forma supletiva: outros meios (art. 1543 do CC).

- Casamentos realizados no exterior: a) realizados perante agente consular brasileiro; b) de acordo com as leis do país onde se realizou.

*- Posse do estado de casadas*: tem como objetivo beneficiar a prole comum. Tem cabimento após o falecimento dos pais. (art. 1545).

 - Requisitos: *nomen*: a mulher usava o nome do marido; *tractatus*: ambos dispensavam-se **ostensivamente** o estado de casados; *fama:* gozavam o conceito de pessoas casadas perante a sociedade.